

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a instrução do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz interrogar os litigantes ou tomar o depoimento de uma parte a requerimento da outra, vedado a quem ainda não depôs, se estiver assistido por advogado, presenciar a oitiva da parte adversa.

§ 1º Encerrada a oitiva das partes, estas serão dispensadas de permanecer na audiência, prosseguindo a instrução com seus advogados.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD162104819362

CD162104819362

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Projeto de Lei é incluir, entre as disposições da CLT sobre o processo do trabalho, a vedação de a parte que ainda não depôs, se estiver assistida por advogado, presenciar a oitiva da outra.

Tal procedimento já tem sido adotado na Justiça do Trabalho, com fundamento na aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 344 do Código de Processo Civil, que proíbe quem ainda não depôs de assistir ao interrogatório da outra parte. A finalidade desta regra é a de evitar que uma das partes seja favorecida pela possibilidade de predeterminar seu depoimento de acordo com o que ouviu da outra, o que significaria afronta à igualdade no processo.

Parte da jurisprudência e da doutrina na esfera trabalhista defende que o art. 344 do CPC aplica-se ao processo do trabalho, salvo quando a parte não estiver assistida por advogado, pois, nesta situação, é fundamental que presencie a oitiva da outra, a fim de que possa apresentar perguntas, como lhe permite o art. 820 da CLT. Justifica-se a adoção expressa deste entendimento pela legislação trabalhista, pois é o que melhor concilia a garantia de igualdade entre as partes com o *jus postulandi* no processo do trabalho, isto é, a faculdade de empregado e empregador postularem pessoalmente, sem advogado, salvo em situações excepcionais.

A inserção da matéria na CLT é fundamental para esclarecer as controvérsias existentes e, assim, proporcionar segurança jurídica.

Nesse sentido ainda, é importante deixar expressa no dispositivo a possibilidade de livre interrogatório das partes pelo juiz e de depoimento de uma parte a requerimento da outra, a fim de que não restem quaisquer dúvidas sobre o cabimento deste meio de prova.

Além disso, ao ensejo da alteração do art. 848 da CLT, convém retirar de seu *caput* as expressões referentes à extinta representação classista na Justiça do Trabalho (“presidente” e “juiz temporário”).

CD162104819362

CD162104819362

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

CD162104819362

CD162104819362